



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Porto Nacional

PROCESSO Nº: 0005041-33.2015.827.2737
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE RÉ: DOUGLAS RESENDE ANTUNES

SENTENÇA

I - Do Relatório

Ministério Público do Estado do Tocantins, devidamente qualificado, ingressou com uma **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**, em face de **Douglas Resende Antunes**.

Narra o ilustre *parquet*, em síntese, que em razão de sucessivas notícias de fatos e representações foi instaurado os inquéritos civis nº. 23/2015, 40/2015, 48/2015 e 50/2015 em desfavor do requerido, em virtude de que o requerido, no cargo de diretor da comissão de licitação de Porto Nacional, violou frontalmente os princípios da publicidade, legalidade e moralidade, não divulgando os editais de licitação.

Assevera que apesar de determinar a publicações dos legalmente e simplórios avisos de concorrência e pregões, o mesmo não disponibilizado os editais, prejudicando totalmente a publicidade a interessados e agindo em clara ilegalidade.

Por fim, foi apurado que o requerido agiu de forma ilegal em 11 (onze) licitações públicas, sendo 04 (quatro) pregões presenciais e 07 (sete) concorrências públicas.

Expôs o direito e requereu o reconhecimento da prática de improbidade administrativa feita pelo requerido, e sua condenação nas sanções prevista no artigo 12, III da Lei nº. 8.429/92.

Juntou documentos.

Realizadas a notificação do requerido, o qual apresentou a sua defesa escrita (evento 16), afirmando que todas as licitações realizadas pelo município e que todas foram dadas as publicidades devidas, não existindo quaisquer irregularidades alegadas pelo Ministério Público.

Assevera ainda que se não houve a publicação de alguns dos editais fora mera irregularidade as quais foram sanadas.

Expôs o direito e requereu a improcedência dos pedidos.

Recebida a petição inicial de improbidade e determinada a citação do requerido (evento 18).

O requerido ratificou a peça de defesa (evento 29).

Intimados para produção de provas, as partes pugnaram pela oitiva das testemunhas (eventos 46 e 47).

Realizada a audiência de instrução no qual foram ouvidas as testemunhas arroladas e determinada a expedição de precatória de oitiva (evento 58).

Precatória da oitiva cumprida (evento 75).

Alegações finais das partes (eventos 95 e 96).

É o relatório. **Decido.**



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14731cabe2**

II - Da fundamentação

Em relação ao tema de combate à corrupção em todas as suas formas de manifestação, a Carta Magna foi exemplar, uma vez que no seu art. 37 traz em seu caput, a Moralidade, o que reflete a preocupação do constituinte e da comunidade com a probidade, a ética e a honestidade na Administração Pública.

Assim, e com o objetivo de dar concreção, foi editada a Lei nº. 8.429/92, a qual define os sujeitos ativos e passivos do ato de improbidade (art. 1º a art. 3º), os atos de improbidade (art. 9º a 11) e as sanções cabíveis (art. 12).

Conforme leciona Dirley da Cunha Júnior o ato de improbidade administrativo é *todo aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse público, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º); que causa prejuízo ao erário (art. 10) e que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11)* [\[1\]](#).

Pois bem, no caso dos autos o Ministério Público imputa ao requerido a infração tipificada no art. 10, incisos II, e art. 11 ambos da Lei nº. 8.429/92, que dispõe:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
(...)

Em síntese, o caso em tela, aduz que o requerido, ora na função de Diretor das Licitações do Município de Porto Nacional, não deu publicidade aos editais das licitações, sendo que houve prejuízo para diversas empresas que não tomaram conhecimento das referidas licitações em face o ato omissivo praticado pelo requerido.

Compulsando os documentos apresentados nos autos, vislumbro que o requerido de fato praticou atos perpetrados na inicial, observando se as cópias das denúncias, impugnações a editais, certidões constante nos autos (evento 01, ANEXO1, ANEXO3, ANEXO5, ANEXO9 e ANEXO10).

Destaco ainda que as testemunhas ouvidas em juízo (Sr. José Hélio Pires Ferreira e Daniel Jean Laperche) foram categóricas em afirmar que não conseguiram encontrar os editais das licitações informada nos autos, bem como tentaram ainda entrar em contato para ver se conseguiam cópia dos editais, mas não obtiveram sucesso.

Ressalto que ainda foi tentada conseguir cópia dos editais junto ao Portal da Transparência do Município requerido, sem sucesso, tendo o requerido afirmado que os editais lá se encontravam diversas vezes, portanto, caracterizando ato de improbidade administrativa.

A conduta dolosa ou culposa do agente, esta ficou demonstrada pois o requerido deixou de dá publicidade aos editais de licitação, causando prejuízo a terceiros que possuíam a intenção de concorrer os referidos processos licitatórios, portanto caracterizando a sua conduta dolosa (*animus* de agir).

Leciona Maria Sylvia Zanella quanto a conduta do agente:

'No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. **Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública**' (Maria Sylvia Zanella di Pietro, em Direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2002) à página 689.

Portanto, o pedido inicial merece acolhida, ante a comprovação dos atos praticados pelo requerido.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14731cabe2**

III - Do Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais**, pelo que **CONDENO** o requerido **DOUGLAS RESENTE ANTUNES**, pelos atos de improbidade administrativa descritos nos art. 11, II, IV e V, da Lei nº. 8.429/92, cominando-lhes as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da citada Lei, quais sejam:

- a. Perda da função pública;
- b. Suspensão dos direitos políticos do requerido por 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão;
- c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão;
- d. Pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor da sua remuneração.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, data certificada pelo sistema.

Adriano Gomes de Melo Oliveira
Juiz de Direito

[1] JUNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª Edição. Editora Juspodvim. p. 616-617



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14731cabe2**